



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.000697/2002-43  
Recurso nº. : 151.655  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : PROMÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.284

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMÁQUINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.000697/2002-43  
Resolução nº. : 105.1.284

Recurso nº. : 151.655  
Recorrente : PROMÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

PROMÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.580, de 16 de fevereiro de 2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativo ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa. De acordo com o auto de infração de fls. 14/15, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas declarações.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 01, através da qual restringiu-se a apresentar planilha de apuração do IRPJ e Documentos de Arrecadação, informando, ainda, que estaria providenciando junto a órgãos públicos cópias de documentos de arrecadação relativos à retenções.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.580, de 16 de fevereiro de 2006, pela procedência parcial do lançamento.

A decisão de primeira instância foi exarada nos seguintes termos:

- que na folha 78 do processo consta informação da Unidade Administrativa de origem no sentido de que, após as devidas verificações dos comprovantes apresentados pela empresa, parte do valor lançado foi excluído (demonstrativo fls. 74 a 77).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10280.000697/2002-43  
Resolução nº. : 105.1.284

Considerados os valores tidos como comprovados, a DRJ Belém acolheu parcialmente a impugnação interposta, conforme indicação constante do quadro abaixo.

Período de Apuração	Valor Original Lançado (Em R\$)	Valor Mantido (Em R\$)
2º Trimestre - 1997	518,04	458,25
3º Trimestre - 1997	730,61	0,00
4º Trimestre - 1997	1.719,70	1.020,63

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 87, através do qual oferece os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração foi gerado em 2001, quando a Receita Federal ao invés de convocar o contribuinte para apresentar os documentos, com receio do imposto prescrever (*sic*) em cinco anos, preferiu garantir a cobrança, que se mostra equivocada;

- que os comprovantes apresentados em sua totalidade, não foram considerados pela unidade local da Secretaria da Receita Federal, pois as retenções feitas na fonte por órgãos públicos não foram abatidas no cálculo final;

- que a informação constante das DCTF foi considerada como se as deduções não fossem feitas.

A recorrente anexa documentos (fls. 93/136), através dos quais procura demonstrar a improcedência do lançamento.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.000697/2002-43  
Resolução nº. : 105.1.284

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativo ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa.

Entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte se pronuncie acerca dos documentos acostados pela recorrente às 93/136, emitindo parecer conclusivo sobre a extinção do crédito tributário objeto do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES